## RESOLUÇÃO Nº 126/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

11º SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 10/08/2020

PROCESSO Nº. 1/2694/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201804987

RECORRENTE: J P COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância AUTUANTES: Sandra Helena Azevedo Araújo

MATRÍCULA: 104299-1-9

**RELATORA:** Sandra Arraes Rocha

**OMISSÃO ENTRADAS** DE DE **EMENTA: DECORRENTE** DE MERCADORIAS, LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. Penalidade aplicada prevista no art. 123, III, "s" da Lei nº 12.670/96. Julgado procedente em primeira instância. Contribuinte alega ausência de provas do ilícito. Auto de infração julgado PROCEDENTE em segunda instância, considerando que a infração está claramente demonstrada, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Omissão - Estoques - Procedência.

# RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$ 27.201,00 e de multa no valor de R\$ 116.568,00, nos termos trazidos no auto de infração:

OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE E OS ARQRUIVOS ENVIADOS MENSALMENTE A SEFAZ, VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE EFEUTOU ENTRADAS DE MERADORIAS TRIBUTADAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL EXIGIDA PELO FISCO ESTAUDAL CEARENSE NO VALOR TOTAL DE R\$388.559, ANO 2014.

O período da infração teria sido de 01/2014 a 12/2014, e a penalidade aplicada foi a prevista no art. 123, III, "s", da Lei nº 12.670/96, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Segundo o relatório da fiscalização, foram utilizadas informações de Estoque Inicial, Entradas, Saídas e Estoque final transmitidas pelo contribuinte através do SPED fiscal no ano de 2014. A empresa possui como atividade o comércio atacadista de cereais e leguminosas, submetido ao Decreto nº 29.560/08, que instituiu a carga líquida. Desse modo, teria sido utilizada a seguinte composição do crédito tributário:

ANO: 2014

BASE DE CALCULO REDUZIDA: R\$-160,009.00

ICMS: R\$27.201.00

MULTA 30%: RS116.568,00

À fl. 17, a Autuada apresentou impugnação na qual, de forma sucinta, alega que esses fatos já foram objeto de outro auto de infração, que a multa teria valor exorbitante,

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração totalmente PROCEDENTE, considerando que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova que afastasse o levantamento fiscal, bem como toda a infração e as respectivas penalidades estão devidamente previstas na legislação vigente. Entendeu a autoridade julgadora, ainda, que não deveria ter sido realizada redução do imposto pela fixação de uma nova base de cálculo e que caberia a presunção de que tais mercadorias teriam sido adquiridas com recursos não declarados, mas que não poderia majorar o crédito tributário nesse momento da ação.

À fl. 60, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário onde alega que o levantamento fiscal seria nulo, pois não aponta "qual teria sido o produto, qual o volume, e nem tampouco quais teriam sido as notas que deixaram de ter emissão da documentação legal exigida", bem como alega a necessidade de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'g' da Lei nº 12.670/96 (deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas). Pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas negando-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância de procedência da autuação, por entender que o auto de infração foi elaborado com dados fornecidos pelo próprio contribuinte, bem como não foram apontados equívocos no relatório totalizator acostado pela autoridade autuante. Quanto à penalidade, a Assessoria entendeu que a penalidade aplicada pelo fiscal se amolda à infração descrita, pois representa sanção específica para o ilícito, qual seja a omissão de entradas.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O caso em tela trata de omissão de entradas, detectada através do movimento real tributável, previsto no art. 827 do Regulamento do ICMS no Ceará:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Assim, diante da movimentação de estoque do contribuinte e do estoque existente, constatou-se a infração indicada pela autoridade fiscal autuante.

Nesse contexto, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, "s" da Lei nº 12.670/96, estabelecida para a infração de omissão de entradas, que é justamente o caso em tela. Portanto, não há que se falar no reenquadramento pretendido pelo contribuinte, posto que a penaidade aplicada foi a específica para a conduta infracional.

Ademais, toda a fundamentaçã da autuação está devidamente apresentada e todas as provas necessárias para demonstar as circunstâncias da infração foram devidamente acostadas aos autos.

Conforme o Decreto nº 32.885/2018, é necessário que o Auto de Infração contenha todos os documentos e provas necessários para constatação do ilícito. Veja-se:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos: I - número de identificação;

II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;

III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso:

 IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;

V - identificação da autoridade designante;

VI - circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;

VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

VIII - período fiscalizado;

IX - qualificação do sujeito passivo;

X - relato da infração;

XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;

XII - período a que se refere à infração;

XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;

XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;

XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;

XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

No caso, toda a circunstância fática que deu suporte à autuação encontra-se devidamente acostado aos autos, não havendo que se falar em nulidade, estando a conduta infracional devidamente descrita na autuação e comprovada através dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, com base no SPED fiscal enviado pelo contribuinte e nas informações do laboratório fiscal.

Por fim, quanto ao argumento de que o ICMS deveria ser recolhido nos moldes do Convênio nº 71/89 e nº 137/02, destaca-se que esses Convênios são relacionados a procedimentos aplicados a empresas do setor da construção civil, o que não é o caso do contribuinte, razão pela qual esse argumento não pode ser considerado procedente.

O Decreto nº 32.885, de 21 de novembro de 2018, estabelece que o contribuinte deve trazer em sua impugnação os argumentos e provas pertinentes ao caso, senão vejamos:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - referir-se a fato ou a direito superveniente;

III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter: I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;

III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a documentação probante de suas alegações;

V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

Portanto, considerando que não o fez, há que se considerar válido o lançamento nesse aspecto.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**ICMS**:

R\$ 27.201,00

MULTA (30%):

R\$ 116.568,00

TOTAL:

R\$ 143.769.00

#### DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/2694/2018; A.I.: 1/2018.04987-2; Recorrente: JP COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SANDRA ARRAES ROCHA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente: 1. Ausência de provas; 2. Ocorrência de "bis in idem". Nulidades afastadas com os fundamentos contidos na decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por unanimidade de votos, decide confirmar a decisão proferida em 1ª instância, julgando PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com os termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

ROCHA:31026249 ROCHA:31026249368

368

SANDRA ARRAES Assinado de forma digital por SANDRA ARRAES Dados: 2020.09.02 22:36:40

AUGUSTO

**MARQUES** 

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334 NETO:22171703334 Dados: 2020.09.03 14:45:51 -03'00'

Sandra Arraes Rocha CONSELHEIRA RELATORA **MATTEUS VIANA** NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATT-US VIANA NETO:15409643372 Dados: 2020.09.10 14:25:32 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto **PRESIDENTE** 

Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO

nakikahannakan namanan manaman manaman manamakan manamaka kanaman kanaman kanaman kanaman kanaman kanaman kanam